



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720378/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.941 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 614406, com repercussão geral reconhecida.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 8.291,99, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 141 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2006, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 13.502,26, pagos pelo INSS em ação judicial, e para glosar despesas médicas de R\$ 19.293,07.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte, intimado (fls. 81), não apresentara documentos discriminando as parcelas de despesas com planos de saúde correspondentes a si próprio e aos demais beneficiários.

O impugnante argumenta, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois os havia declarado como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, a título de indenização de correção de aposentadoria; que se houve omissão, foi do INSS, que lhe fornecera comprovante de rendimentos anuais sem informar estes rendimentos (fls. 63), induzindo-o a erro em sua declaração; que não foi computado o imposto de R\$ 405,07 que incidira na fonte sobre estes rendimentos (fls. 32). Quanto às despesas médicas, apresenta recibos e documentos para comprovar a participação de outros beneficiários nos planos de saúde em seu nome. Afirma que apesar da sua esposa constar como beneficiária do plano de saúde da Coelba, isto não implicou qualquer acréscimo nas contribuições mensais, como informa a Coelba às fls. 34 e como dispõe o item 6.1 do regulamento do plano (fls. 41), cabendo a sua dedução integral desta despesa em sua declaração.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 140/142. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas a dedução das despesas médicas referentes aos planos de saúde COELBA e EMBASA, porquanto demonstrado que a dependente integrava os mesmos a título não oneroso, e o IRRF sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial, no valor de R\$ 405,07.

O Interessado interpôs, em 06/12/2010, o recurso de fls. 160/168 deste processo digital. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A DIRF fornecida pela fonte pagadora (INSS) não trazia discriminados os valores, e, por isso, não apontava, em conjunto com os demais valores recebidos da mesma fonte pagadora, a necessidade de seu oferecimento à tributação, ou mesmo a forma e natureza do seu enquadramento para o IRPF.

- Ainda que sem a identificação correta de tais rendimentos e sua natureza, registrou os mesmos em sua declaração, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, diante, repita-se, da falta de informações pela fonte pagadora.

- Quem deveria sofrer a aplicação de penalidade, pois praticou ato ilícito (descumprimento de obrigação acessória pela emissão equivocada da DIRF), é o INSS, e não o Recorrente, que, de boa fé, tentou proceder de acordo com a legislação federal, mesmo tendo sido induzido em erro pelo próprio poder público.

- O que o acórdão chama de "despesas médicas não ressarcidas", na verdade, não constituem valores pagos por serviços médicos fora da cobertura do plano de saúde, como interpretou o julgador de primeiro grau, dada a frequência deste tipo de situação. Tais valores compreendem o pagamento das despesas geradas pelo uso dos serviços classificados no Plano de Assistência Básica e disponibilizados na rede credenciada, conforme estabelecido no Regulamento do Plano.

- O Regulamento do Plano de Saúde da Coelba expressa nos itens 6.2 - Contribuição em Regime de Pós-pagamento - e 7 - Utilização dos Serviços Disponibilizados pelo Plano, as regras para sua utilização.

- A contribuição do Recorrente nas despesas médicas, como citadas na Declaração da Coelba, representa os 50% custeados pelos aposentados e pensionistas através de consignação em folha de pagamento e/ou recolhimento ao plano, ou seja, não são despesas não ressarcidas pelo plano e sim pagamento para custeio do próprio plano pelos segurados, pagamento pelo uso dos serviços classificados no Plano de Assistência Básica e disponibilizados na rede credenciada, conforme estabelecido no Regulamento do Plano.

- Deste modo, ao contrário do quanto afirmado no acórdão impugnado, não cabe perquirir a vinculação subjetiva de tais valores, mesmo porque a declaração da Coelba comprova explicitamente que os valores pagos no ano-calendário de 2006 o foram em benefício do Recorrente, chegando a constar no documento citado que para Letícia Maria Faria de Oliveira (beneficiária não dependente do IRPF) está anotado nenhum valor.

- Já em relação ao Plano de Saúde da EMBASA, a Declaração nº 014/09, de 19/01/2009, comprova explicitamente o montante dos valores pagos no ano-calendário de 2006, que se referem ao Recorrente enquanto beneficiário dos serviços médicos prestados, informando neste documento, em separado, o valor das mensalidades de responsabilidade de Letícia Maria Faria de Oliveira.

Ao final, requer a reforma integral do auto de infração impugnado e parcial do acórdão recorrido nos pontos apontados, sendo totalmente anulado o lançamento e desconstituído o crédito tributário exigido, especialmente para:

a) excluir os juros e multa sobre o IRPF apurado sobre os rendimentos recebidos do INSS por força de decisão judicial; e

b) admitir a dedução das despesas médicas não admitidas pelo acórdão impugnado, tanto em relação à COELBA(R\$ 4.913,79), quanto em relação à EMBASA (R\$ 3.378,20), totalizando R\$ 8.291,99.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

O recurso veio subscrito pelo próprio contribuinte e o despacho de fl. 176 informa que o recurso voluntário é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia às infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de processo na Justiça Federal e de dedução indevida de despesas médicas.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal

Deixo de analisar as razões do Recorrente, sobre este ponto, pelos motivos que passo expor.

Compulsando os autos constata-se que os valores considerados omitidos, que foram recebidos pelo Interessado, decorrem de revisão de aposentadoria pelo INSS. O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, acostado à fl. 23, evidencia que a base de cálculo do imposto de renda apurado após as alterações efetuadas pela Autoridade lançadora foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, a base de cálculo foi apurada mediante a utilização do denominado “regime de caixa”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos

parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.

Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

(...)

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a

mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável).

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Dedução indevida de despesas médicas

A Autoridade lançadora efetuou as seguintes glosas de despesas médicas:

Plano de Saúde EMBASA: R\$ 4.110,60

Plano de Saúde COELBA: R\$ 10.608,31

Plano de Saúde CASSI: R\$ 4.474,16

Despesa com Cátia Moura Galvão R\$ 100,00

Total: R\$ 19.293,07

A decisão recorrida restabeleceu as seguintes despesas:

Plano de Saúde EMBASA: R\$ 366,20

Plano de Saúde COELBA: R\$ 5.694,52

Plano de Saúde CASSI: R\$ 4.474,16

Total: R\$ 10.534,88

Em litígio, portanto, a glosa das seguintes despesas médicas:

Plano de Saúde EMBASA: R\$ 3.744,40

Plano de Saúde COELBA: R\$ 4.913,79

Despesa com Cátia Moura Galvão R\$ 100,00

Total: R\$ 8.758,19

O comprovante de rendimentos emitido pela EMBASA (fl. 62) evidencia que o total das despesas médicas suportadas pelo contribuinte foi de R\$ 4.110,60. A declaração da mesma empresa, acostada aos autos em fl. 70, revela que R\$ 3.744,40 (R\$ 366,20 + R\$ 3.378,20) referem-se a despesas médicas do titular do plano (Recorrente) e R\$ 366,20 referem-se a despesas médicas de Leticia Maria Faria de Oliveira (esposa do Recorrente).

Em relação às despesas com o Recorrente a decisão de piso restabeleceu R\$ 366,20 e manteve a glosa de R\$ 3.378,20, sob o fundamento de que *“caberia ao contribuinte comprovar, como havia sido intimado a fazer, que se destinaram a tratamento próprio, uma vez que não poderia deduzi-las no caso de tratamento de sua esposa, que não é sua dependente”*.

Ocorre que a declaração de fl. 70 discrimina, por beneficiário, os valores de despesas médicas pagas no ano-calendário de 2006, imputando ao Interessado o montante de R\$ 3.744,40 (R\$ 366,20 + R\$ 3.378,20), de modo que entendo que deve ser restabelecida a despesa no valor de R\$ 3.378,20.

Por outro lado, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 366,20 de despesas da esposa do Recorrente, porquanto esta não figura como dependente na declaração de ajuste anual.

Processo nº 10580.720378/2009-40
Acórdão n.º 2801-003.941

S2-TE01
Fl. 190

As despesas médicas com o plano de saúde COELBA, no valor de R\$ 4.913,79, devem ser restabelecidas pelo mesmo motivo das despesas com o plano de saúde EMBASA, haja vista que a declaração de fl. 69 demonstra que a totalidade das despesas do plano destinou a tratamento do Interessado.

A glosa da dedução da despesa com Cátia Moura Galvão, no valor de R\$ 100,00, deve ser mantida, porquanto realizada com a genitora do Recorrente, que não figura como dependente na declaração de ajuste anual.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 8.291,99 (R\$ 3.378,20 da EMBASA + R\$ R\$ 4.913,79 da COELBA).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida